



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 1º/10/14 – ITEM: 46

PEDIDO DE REEXAME

46 TC-001143/026/11

Município: Itatinga.

Prefeito: Ailton Fernandes Faria.

Exercício: 2011.

Requerente: Prefeitura Municipal de Itatinga.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 03-09-13, publicado no D.O.E. de 24-09-13.

Advogada: Adna Souza Guimarães.

Acompanha: TC-001143/126/11.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 03-09-13, a Egrégia Primeira Câmara¹ emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas de 2011 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATINGA**, Prefeito Ailton Fernandes Faria.

Para assim decidir, considerou o conjunto dos desacertos, em discordância com o § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000², quais sejam, **expressivo déficit orçamentário, aumento significativo do endividamento a curto prazo, aumento do déficit financeiro, déficit econômico e seus reflexos na situação patrimonial do Município** (o déficit financeiro de R\$2.076.737,54, em 2010, passou a R\$7.815.289,08 em 2011, e o resultado econômico negativo em R\$3.439.420,26 reduziu em 41,22% a situação patrimonial do Município; a dívida de curto prazo mais que dobrou no período, aumentando de R\$4.214.361,47 para R\$9.463.712,55).

¹ Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

² LC nº 101/2000
- Art. 1º (...)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Houve **quitação parcial de precatórios**, em descumprimento ao artigo 100 da Constituição Federal.

A Municipalidade não comprovou a integral utilização dos recursos do **FUNDEB até 31/03/2012 (96,99%)**, contrariando o artigo 21 da Lei nº 11.494/2007.

Existência de ocupantes de cargos de provimento em comissão desenvolvendo atividades de natureza técnica (objeto de recomendação).

E, ainda, a distribuição de benefícios de assistência social em pecúnia, sob regime de adiantamento (autos apartados).

No parecer constam, ainda, outras recomendações à Prefeitura.

1.2 Inconformado, o **ex-Prefeito de Itatinga**, Sr. Ailton Fernandes Faria, apresentou **Pedido de Reexame** (fls. 164/194).

Alegou, em suma, que a legislação de regência foi observada e que *“o déficit verificado no encerramento do exercício financeiro de 2011 ocorreu devido às despesas de convênios assinados no exercício onde foram realizadas as licitações e houve o empenho das despesas, porém de antemão nitidamente se observa que as mesmas não foram liquidadas e não houve o recebimento do recurso de tais convênios, ocasionando assim um déficit de execução orçamentária, de empenhos de restos a pagar não processados que foram inscritos no exercício de 2011”*.

Sustentou que *“liquidamos e pagamos todos precatórios do exercício financeiro de 2011”*.

Disse que os adiantamentos para assistência social *“sempre foram de um valor elevado em nossa municipalidade, em virtude de ser uma população carente e flutuante”*.

Sobre a aplicação de recursos vinculados ao ensino, utilização do Fundeb (96,99%), *“há de se afirmar que referidas glosas não afetaram em nenhum momento o percentual e aplicação do índice mínimo da educação municipal”*.

Pleiteou, então, que as falhas, formais, fossem relevadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.3 A **Assessoria Técnica** (fls. 196/197, 198/199 e 200/204), secundada pela **Chefia da ATJ** (fl. 205), opinou pelo conhecimento e não provimento do apelo, mantendo-se o Parecer Desfavorável, pois os argumentos do Recorrente não sanaram as impropriedades detectadas, e *“nenhum argumento ou documento novo foi apresentado com capacidade de modificar a matéria”*, inclusive a utilização insuficiente de 96,99% dos recursos do Fundeb.

1.4 O **d. Ministério Público de Contas** (fls. 837/838) entendeu, igualmente, que as razões carreadas aos autos são insuficientes para reforma da decisão.

Observou, então, que alegação de que *“o déficit orçamentário, financeiro e patrimonial decorreram de empenhos não liquidados e consignados na conta Restos a Pagar não processados não procede, tendo em vista que o empenho da despesa é o ato que cria para a Administração Pública a obrigação de pagar e os procedimentos posteriores são meramente contábeis. De igual modo, a afirmação acerca da existência de controle dos pagamentos através da Programação Financeira e do cronograma mensal de desembolso, tendo em vista o auto significativo do déficit financeiro, não havendo como relevar as receitas oriundas de convênios que seriam liberadas posteriormente; do mesmo modo a aplicação do Fundeb, cujas receitas seriam liberadas até o dia 12 de janeiro do exercício seguinte, em respeito ao princípio da anualidade do orçamento”*.

Acerca das alegações da Origem sobre os precatórios, de que todos do exercício de 2011 teriam sido liquidados, assinalou que essa *“afirmativa contradiz os documentos complementares encartados às fls. 147/162, no qual remanesce saldo não devidamente quitado (fls. 164/191 e 147/158)”*.

Concluiu opinando pelo conhecimento e não provimento da tutela recursal.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO PRELIMINAR

O parecer foi publicado no DOE de 24-09-13 (fls. 141/142) e o Pedido de Reexame em 22-10-13.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, voto pelo conhecimento do pedido de reexame.

3. VOTO DE MÉRITO

As alegações trazidas aos autos no Pedido de Reexame apresentado pelo ex-Prefeito de Itatinga não tiveram o condão de afastar os óbices concernentes a não aplicação integral dos recursos do **Fundeb (96,99%)**, nem conseguiram reverter os números do expressivo déficit orçamentário (15,49%), tampouco do significativo aumento do endividamento de curto prazo, aumento do déficit financeiro, déficit econômico e seus reflexos na situação patrimonial do Município.

A Administração, mesmo alertada no decorrer do exercício sobre a análise da receita, análise do resultado primário e análise dos restos a pagar, não tomou efetivas providências, não se preocupando em corrigir os rumos do déficit que se prenunciava. E, como assinalou a Assessoria Técnica, *“nenhum argumento ou documento novo foi apresentado com capacidade de modificar a matéria”*, remanescendo, pois, o registrado no voto condutor: *“o resultado da execução orçamentária revelou-se deficitário, no percentual de 15,49%, ou R\$5.902.351,41, já que a receita arrecadada foi de R\$38.113.332,62, inferior à despesa executada ajustada de R\$44.015.684,03. Os resultados financeiro, econômico e patrimonial apresentaram a seguinte evolução: o déficit financeiro de R\$2.076.737,54, em 2010, passou a R\$7.815.289,08 em 2011, e o resultado econômico negativo em R\$3.439.420,26 reduziu em 41,22% a situação patrimonial do Município. A dívida de curto prazo mais que dobrou no período, aumentando de R\$4.214.361,47 para R\$9.463.712,55.”*

Acerca das alegações do Recorrente sobre os precatórios, de que todos do exercício de 2011 teriam sido liquidados, como observou o douto Ministério Público de Contas, essa *“afirmativa contradiz os documentos complementares encartados às fls. 147/162, no qual remanesce saldo não devidamente quitado (fls. 164/191 e 147/158)”*.

As razões do Pedido de Reexame também não tiveram força para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



abalar os elementos de convicção que conduziram à conclusão de que a Municipalidade não comprovou a integral utilização dos recursos do **FUNDEB** até 31/03/2012 (**96,99%**), com inobservância do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007.

Diante do exposto, acolhendo as unânimes manifestações da Assessoria Técnica, Chefia da ATJ e MPC, voto pelo **não provimento** do Pedido de Reexame, mantendo-se o **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas da **Prefeitura de Itatinga**, exercício de 2011.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO